

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico nº 012/2021  
Processo nº 135/2021

ECO-TEC AMBIENTAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.344.495/0001-95, com sede à Rua 3.150, 361, Bairro Centro, Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, CEP 88.330-272, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, com fulcro nos artigos 56 da Lei nº 9.784/1999; 109, I, "f" da lei de licitações; 9º, da Lei 10520/2002, observado prazo concedido, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO acerca da r. decisão que habilitou e declarou vencedora do lote 02 do Pregão em epígrafe a empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - ME, pelas razões a seguir aduzidas.

#### I. RESSALVA INICIAL

A Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica ao Pregoeiro. Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame.

As eventuais discordâncias deduzidas no presente recurso fundamentam-se no entendimento finalístico e teleológico que se pretende para o texto do instrumento convocatório, eventualmente diverso daquele adotado por ocasião da análise da habilitação.

Posto isso, pede licença para expor o entendimento que, por privilegiar a competitividade, a isonomia e a vantajosidade do certame (princípios que decorrem diretamente do texto constitucional), a recorrente confia e espera que prevaleça, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

#### II. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, n.º 012/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul, que tem por objeto o "Aquisição de um Triturador de Galhos p/trator modelo profissional".

Na ocasião da sessão de recebimento de propostas e posterior julgamento de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro entendeu pela classificação das propostas da recorrida, que em montante a ora recorrente foi a segunda classificada.

Contudo, tal decisão não merece prosperar, visto que a proposta apresentada encontra diversos vícios que deveriam ter motivado a sua inabilitação, conforme passa-se a expor adiante.

III. DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. Equipamentos ofertados pela recorrida que não atendem as exigências previstas no Edital Licitatório. Maquinários distintos ao exigido pela Administração Pública.

Conforme prevê o termo de referência (Anexo I do Edital), o objeto do pregão eletrônico em apreço é a aquisição de maquinário Aquisição de um Triturador de Galhos p/trator modelo profissional com condições, quantidades e exigências estabelecidas expressamente no instrumento convocatório:

Aquisição de um Triturador de Galhos p/trator modelo profissional

\* Operação acoplado a trator;

\* Bica de saída direcionável para carreta, cesto ou tambor;

\* Potência mínima de 20 hp, acionado por trator;

\* Rotação da TDP 540;

\* Rotação de disco de 1.600 rpm;

\* Número de facas 4;

\* Diâmetro mínimo de corte: 10 cm;

\* Produção: 3 a 6m³/h;

\* Utilização para triturar arbustos, galhos, capim, aparas, cerca-vivas, folhas, flores secas, restos de vegetais, estacas, galhos e madeiras moles...

Observa-se, a partir das definições bastante específicas colocadas acima, que a Administração deseja contratar maquinário exatamente nos termos relacionados no Edital. Logo, todas as exigências acima, eram indispensáveis de cumprimento pela licitante interessada, sob pena de inabilitação.

Todavia, ocorreu que a empresa recorrida, mesmo não tendo cumprido com todos os requisitos previstos acima, acabou por ter sido declarada vencedora do procedimento licitatório. O que se denota a partir dos fabricantes vinculados às ofertas que não detém maquinários similares nem possibilidade de fabricação com requisitos do edital ignorados pela recorrida. Não podem, portanto, serem ignorados pelo Pregoeiro, sob pena de possível conclusão lícita de direcionamento do certame ao extrapolar limites de legalidade e isonomia.

O equipamento ofertado pela recorrida não atende o objeto do certame, até porque a correção dos vícios insanáveis que abaixo de detalhará demandaria, no mínimo, troca de fabricante e maquinário ofertados, o que significaria flagrante alteração de proposta, o que a lei não admite sob pena de ceifar a isonomia que rege os certames licitatórios inclusive a demandar responsabilidade pessoal do agente administrativo. No caso, então, inaplicável a norma §3º do artigo 30 da Lei de Licitações em favor da recorrida.

Primeiramente, exige o Edital que o maquinário possua 4 facas para o corte e processamento do material. O modelo ofertado pela recorrida possui apenas 2 facas, portanto inferior ao exigido pela Administração. Ao ser questionada, a recorrida argumentou se tratar de um "erro do catálogo", ocorre que, o catálogo disponível no site da fabricante, bem como manual do equipamento – disponível também no site, denunciam a falsa declaração, visto que claramente indicam a verdade – o equipamento possui, de fato, apenas 2 facas. O vencedor é apenas uma revenda, não fabricante, de sorte que

não-há qualquer outra possibilidade de adaptar qualquer um dos pontos mencionados para tentar atender à licitação; Ainda, também no manual do usuário, lê-se claramente a produção máxima do equipamento: 3 m<sup>3</sup>/h, quando a Administração exige produção de 3 a 6 m<sup>3</sup>/h, portanto novamente superior ao ofertado pela declarada vencedora;

Cabe registrar aqui que a fabricante do equipamento ofertado, Trapp, trabalha com linha de produção e revenda por diversas outras empresas, lojas físicas e online, não por demanda, ou seja, não adapta seus equipamentos ao pedido do cliente, sendo para isso necessário inclusive o estudo técnico da viabilidade da adaptação. Também por meio de vendas online da fabricante é possível verificar o valor pelo qual o equipamento é vendido – cerca de R\$ 17.000,00 – um valor bastante abaixo dos R\$ 26.998,00 ofertados pela vencedora, ainda que considerados custos de frete e entrega técnica. Um prejuízo de quase R\$ 10.000,00 ao erário.

Exige ainda o item 1.5 a apresentação de um atestado de capacidade técnica, conforme descrito no documento:

1.5.1 As licitantes deverão apresentar Atestado de Capacitação Técnica, que comprove aptidão para fornecimento, pertinente e compatível com a natureza do presente objeto, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação (Art. 30 da Lei 8.666/93).

Como será exposto, inclusive por meio de documentos comprobatórios, a recorrida não logrou êxito em demonstrar que possui aptidão técnica para o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, tendo apresentado documento em desconformidade com as exigências editalícias.

O documento apresentado atesta a entrega de diversos equipamentos, entre eles, guincho, guindaste, bomba de vácuo, válvulas etc., enfim nenhum equipamento que guarde qualquer similaridade com o objeto, um equipamento móvel de trituração. Fato esse muito grave se percebido à luz do item 1.4.9. do edital, da entrega técnica:

1.4.9. Entrega técnica: O objeto licitado deverá ser entregue por técnico especializado, para transmitir informações técnicas sobre operação, o emprego, a manutenção básica e a segurança do equipamento.

Ora, como pode a Administração garantir a segurança de seus colaboradores na entrega e operação do equipamento se a recorrida não tem qualquer conhecimento da operação de um equipamento de trituração de galhos. Novamente, cabe aqui salientar que a entrega técnica da máquina é de responsabilidade da revenda, não da fabricante, conforme os termos de venda da última.

Nos termos do artigo 4º, inciso XV da Lei n.º 10.520/2002, o licitante somente será declarado o vencedor quando seus documentos de habilitação atenderem as exigências fixadas no Edital. Trata-se de atendimento direto aos princípios da vinculação do Edital, da isonomia e da legalidade, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Dispõe o artigo 3º da Lei de Licitações acerca dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios que demandam respeito por parte tanto dos licitantes como da Administração Pública, quando da organização do certame:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso

Dentre todos os princípios atinentes aos procedimentos licitatórios, o princípio da igualdade deve ser alçado como sustentáculo. É o apoio de todos os demais princípios, visto que se a isonomia não for observada, corre-se o risco de direcionar o certame para outros concorrentes em desfavor do interesse público. No caso em apreço, inegável a ausência de observância do referido princípio.

Diretamente vinculado à isonomia, encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso se dá pelo fato de que é dever da Administração Pública tratar todos os licitantes de forma igual em relação à lei máxima do certame, que é o Edital. Não pode, dessa forma, permitir a d. Comissão que um licitante que não cumpriu com as disposições editalícias venha a ser habilitado de forma igual a outro licitante que apresentou todos os documentos, na forma do Edital.

A Constituição Federal assim obriga a Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Especificamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preceituam os artigos 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifo nosso

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”; Grifo nosso

A jurisprudência do E. TJ/MT, em casos análogos, é pacífica acerca da necessidade de inabilitação da licitante que descumprir preceito do Edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ENCAMINHAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO EM TEMPO – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O não atendimento do prazo recursal, nos termos do edital, não confere à empresa participante da licitação, qualquer direito de análise do recurso ou de dilação de prazo. (AI 170091/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/11/2015, Publicado no DJE 26/11/2015) (TJ-MT - AI: 01700915820148110000 170091/2014, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2015). Grifo nosso

A inobservância do referido dever legal pela Administração é prejudicial a ela própria e, principalmente aos administrados, pois inviabiliza o alcance de melhor proposta, além de gerar o risco da contratação de um equipamento que não possui as características necessárias buscadas pelo Poder Público, podendo vir a causar, futuramente, a impossibilidade de atingimento da finalidade da contratação.

No mais, a insistência em corroborar a ausência de observação à lei (edital faz lei entre as partes) somada à ausência de motivação na sessão inaugural, frise-se, permitem ensejar até mesmo suspeitas de eventuais "privilégios" a alguns licitantes. Tudo em evidente prejuízo ao pleno atendimento do interesse público, o que, no caso, não se espera e prefere-se não acreditar, sob pena de controle externo e pelo Judiciário.

Tudo de maneira a observar os deveres constitucionais da Administração Pública de igualdade, legalidade, moralidade e eficiência. Portanto, a motivação do presente recurso se revela simplesmente na patente ilegalidade e ofensa à isonomia às licitantes que consiste a decisão de habilitação da empresa Recorrida, a fim de encontrar respeito ao próprio Edital em voga e, logo, às disposições e princípios da Lei 8.666/93.

Dando conta disso, não resta outra opção em esteio à lei e ao Edital senão a de declarar inabilitada e desclassificada a empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - ME, visto que não atendeu escorreitamente às exigências previstas no Edital em vícios insanáveis.

#### IV. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

À vista do exposto, a recorrente confia e espera, respeitosamente, digno-se esse Ilustríssimo Pregoeiro a receber o presente recurso em seu efeito suspensivo para, após o seu processamento regular, acolher as suas razões e reconsiderar a decisão de classificação da proposta e habilitação da Recorrida, inabilitando-a e desclassificando-a por inobservância das disposições editalícia em vícios insanáveis.

Caso não seja esse o entendimento adotado, espera a remessa do presente recurso à d. Autoridade hierarquicamente superior, a quem roga o provimento do presente recurso para esse fim.

Por fim, registra a RECORRENTE seu interesse em acompanhar a entrega técnica do objeto, caso seja mantida a decisão de habilitar a RECORRIDA.

Pede deferimento.

Odineia Ferreira Soares  
CPF: 842.898.991-53  
RG: 6.041.437  
Eco-Tec Ambiental Comercio de Máquinas Eireli  
CNPJ: 28.344.495/0001-95  
Titular

Fechar